

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n° 58/04

15 de Julho de 2004

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-365/02

Marie Lindfors

UM VEÍCULO IMPORTADO NA FINLÂNDIA NO ÂMBITO DE UMA MUDANÇA DE RESIDÊNCIA NÃO DEVE ESTAR ISENTO DO IMPOSTO AUTOMÓVEL FINLANDÊS

Não se pode considerar que este imposto seja uma imposição ligada à importação visto o seu facto gerador ser a utilização do veículo no território finlandês

Uma directiva do Conselho de 1983¹ estabelece uma isenção dos impostos sobre o consumo, quando da importação definitiva, por um particular, de bens pessoais provenientes de outro Estado-Membro. A directiva não se aplica, porém, aos direitos e imposições específicas e/ou periódicas respeitantes à utilização desses bens no interior do país, tais como, por exemplo, os direitos cobrados aquando do registo de veículos automóveis e os impostos de circulação rodoviária.

Após ter residido noutros Estados-Membros, M. Lindfors fixou residência permanente na Finlândia em 4 de Agosto de 1999, tendo importado um veículo particular que fazia parte dos seus bens pessoais e que havia colocado em circulação nos Países Baixos depois de o ter adquirido na Alemanha.

O Hangon tullikamari (serviço de alfândegas de Hanko) fixou o imposto automóvel (autovero) a liquidar em 20 198 FIM (cerca de 3 400 euros).

M. Lindfors considera que o autovero constitui um imposto sobre o consumo, cuja aplicação é proibida pela directiva de 1983, pelo que intentou uma acção judicial na qual o Korkein hallinto-oikeus, na qualidade de instância de recurso, decidiu suspender a instância e colocar ao Tribunal de Justiça a questão de saber se o direito comunitário se opõe à cobrança de um

¹ Directiva 83/183/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado-Membro (JO L 105, p. 64; EE 09 F1 p. 161).

imposto sobre um veículo importado de outro Estado-Membro no âmbito de uma mudança de residência.

O Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que **não se pode considerar que o autovero seja uma imposição ligada à importação, visto que o facto gerador deste imposto é a utilização de um veículo no território finlandês**, a qual não está necessariamente ligada à operação de importação. Com efeito, visto que o autovero é exigível em razão da utilização de um veículo na Finlândia, **constitui uma imposição específica respeitante à utilização de bens no interior do país, excluída do âmbito de aplicação da directiva de 1983**.

Em seguida, o Tribunal de Justiça refere que **o Tratado não garante a um cidadão da União que a transferência das suas actividades para um Estado-Membro diferente daquele em que residia até então seja neutra em termos de imposições**. Essa transferência pode ser mais ou menos vantajosa ou desvantajosa para o cidadão no plano das imposições indirectas. Daí resulta que uma eventual desvantagem, em relação à situação em que esse cidadão exercia as suas actividades antes da referida transferência, não é contrária ao Tratado, **desde que essa legislação não ponha em desvantagem esse cidadão relativamente aos que já aí residiam anteriormente**.

O Tribunal de Justiça conclui, assim, que **o direito comunitário não se opõe a que, no âmbito de uma transferência de residência do proprietário de um veículo de um Estado-Membro para outro, um imposto como o autovero seja cobrado antes do registo ou da colocação do veículo em circulação no Estado-Membro para o qual transferiu a residência**.

No entanto, compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a aplicação do direito nacional é susceptível de **garantir que o referido proprietário não fica numa situação menos favorável do que aquela em que se encontram os cidadãos que residiram de maneira permanente no Estado Membro** em causa e, eventualmente, se essa diferença de tratamento é justificada por considerações objectivas independentes da residência das pessoas interessadas e proporcionadas ao objectivo legitimamente perseguido pelo direito nacional.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: francês, inglês, dinamarquês, finlandês, grego e português.

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668